



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13601.000651/2002-42
Recurso nº 142.312 Voluntário
Acórdão nº **3803-005 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

SAÍDAS COM SUSPENSÃO.

A faculdade de utilizar os institutos da suspensão do IPI e da manutenção e utilização dos créditos previstos no art. 5º e parágrafos da Lei nº 9.826/1999 só alcançou os estabelecimentos equiparados a industrial após a publicação da Lei nº 10.485/2002, que introduziu o § 6º no art. 5º da Lei nº 9.826/1999.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros SELIC sobre o ressarcimento de créditos de IPI, notadamente quando inexistente crédito a ser ressarcido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª turma especial** da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ALEXANDRE KERN

Presidente

BELCHIOR MELO DE SOUSA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Hélcio Lafeta Reis, Daniel Maurício Fedato, Ivan Allegretti. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima, presente o suplente .

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº09-16.399 , de 06 de junho de 2007, da DRJ/Juiz de Fora/MG, fls. 175 a 191, que indeferiu a solicitação da recorrente, em face da manifestação de inconformidade, fls. 114 a 124.

Cientificada da decisão em 29 de junho de 2007, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 196 a 215, em 30 de julho de 2007.

Aduz, primeiramente, quanto à interpretação errada do art. 5º, da Lei nº 9.826/99, conduzida pelas autoridades fiscais, por entenderem que a suspensão do IPI só é aplicável para o estabelecimento industrial, excetuando do benefício fiscal o estabelecimento equiparado a industrial, qual a recorrente;

Para reforço do direito que reclama, serve-se da alteração desse artigo trazida pela Lei nº 10.485/02, quando veio contemplar outros beneficiários, inclusive os estabelecimentos equiparados a industrial, referindo que esta lei não veio trazer nenhuma inovação no plano jurídico, mas apenas interpretar a extensão do direito.

Se assim não for compreendido por esta corte administrativa, pede que lhe seja aplicada a retroatividade benéfica do teor da redação do art. 5º, pela Lei nº 10.485/02.

Requer, o reconhecimento, na totalidade, dos saldos credores de IPI, atualizados monetariamente pela SELIC, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 9.250/95.

Por fim, não logrando êxito no que acima pede, requer a decadência do direito de lançar, eis que os débitos de IPI constantes das declarações de compensação não estão devidamente constituídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Não há de prosperar o interesse da recorrente de ver seus argumentos acolhidos neste voto, porquanto considero já cabalmente vergastados por toda a análise levada a termo pela decisão recorrida. E para consolidá-la, sirvo-me dos argumentos

desenvolvidos pelo Conselheiro Antonio Carlos Atulim, no Acórdão nº 201-78.164, nos termos que a seguir transcrevo:

O art. 4º da Lei nº 4.502/64 diz que:

“Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I – (...)

II - as filiais e demais estabelecimentos que negociem com produtos industrializados por outros do mesmo contribuinte;”.
(destaquei)

Como se pode observar, quando o caput utilizou a expressão “(...) para todos os efeitos desta Lei (...)” referiu-se expressamente à Lei nº 4.502/64 e não a qualquer outra lei.

Desse modo, nos casos de suspensão previstos na Lei nº 4.502/64, nos quais o legislador não distinguiu entre estabelecimento industrial e estabelecimento equiparado a industrial, é que se poderia considerar que existe paridade entre ambos em relação à suspensão do imposto, tal como ocorre nas hipóteses do art. 40, incisos VII e VIII, do RIPI/98 (matriz legal no art. 5º da Lei nº 4.502/64).

Nas hipóteses de suspensão que têm amparo em leis esparsas, verifica-se que o legislador em alguns casos se referiu a “estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial” (como nos incisos II e III com matriz legal no DL nº 400/68), e em outros se referiu apenas a “estabelecimento industrial” (como no inciso VI, com matriz legal na Lei nº 9.532/97).

Tendo em conta que o art. 111 do CTN determina que as normas que versem sobre suspensão devem ser interpretadas literalmente, claro está que a equiparação a industrial “para os efeitos desta lei” - prevista no art. 4º da Lei nº 4.502/64 - não pode ser estendida para qualquer caso de suspensão, porque aquela expressão não tem o mesmo significado de “para todos os efeitos legais”.

Assim, nos casos de suspensão previstos em leis esparsas, somente poderão dar saída com suspensão aqueles estabelecimentos que estiverem expressamente contemplados pelo legislador, não se podendo interpretar que o industrial e o equiparado a industrial sempre estão na mesma posição jurídica frente a uma hipótese de suspensão.

No caso específico deste processo, o art. 5º da Lei nº 9.826/99, em sua redação original, prescreveu que “(...) A saída, do estabelecimento industrial, ou a importação de chassis (...), destinados à montagem dos produtos classificados nas posições (...), dar-se-á com suspensão do IPI.” (destaquei)

Como a hipótese legal de suspensão só contemplou o estabelecimento industrial, a filial ora autuada não poderia ter

utilizado este instituto, nos períodos de apuração abarcados pelo lançamento.

Somente com o advento da Lei nº 10.485/2002 é que foi introduzido o § 6º ampliando a autorização para saídas com suspensão para o equiparado a industrial, nos seguintes termos:

“§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, a estabelecimento filial ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no caput, e de suas partes, peças e componentes para reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos em transferência de estabelecimento industrial, ou importados.”

Como se vê, o legislador ampliou bastante as autorizações para saídas com suspensão e para manutenção e utilização dos créditos do imposto, pois agora, além das filiais que tradicionalmente já são equiparadas a estabelecimento industrial pelo regulamento, também poderão dar saída com suspensão do imposto os estabelecimentos comerciais que forem controlados ou controladores de fabricantes dos produtos previstos no caput.

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, que alterou a redação do § 6º e novamente restringiu a autorização prevista no artigo ao estabelecer que:

“§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.”

Assim, nos termos desta nova redação, o disposto neste artigo, ou seja, as autorizações para dar saída com suspensão e para manter e utilizar os créditos do imposto, aplicam-se apenas ao estabelecimento industrial e ao estabelecimento equiparado a industrial referido no art. 17, § 5º, da MP nº 2.189-49/2001 (que é o estabelecimento comercial atacadista adquirente de produtos resultantes da industrialização por encomenda).

Portanto, estão corretos o auto de infração e o Acórdão recorrido, quando mantiveram o lançamento do IPI na saída da filial, pois nos períodos de apuração abarcados pelo lançamento somente o estabelecimento industrial (matriz) podia ter dado saída com suspensão do IPI, valendo-se da hipótese prevista no art. 5º da Lei nº 9.826/99.

O mesmo se diga quanto à glosa do crédito de R\$ 49.172,34 na escrita fiscal da filial no 2º decêndio de agosto de 1999, conforme cópia do livro modelo 8 de fl. 112. Este crédito foi escriturado pela empresa a título de estorno dos débitos que foram considerados indevidos por ter dado saída com destaque do imposto após a publicação da MP que instituiu a autorização para dar saídas com suspensão. Como ficou demonstrado que o estabelecimento equiparado não podia utilizar a faculdade

Processo nº 13601.000651/2002-42
Acórdão n.º 3803-005

S3-TE01
Fl. 259

prevista no art. 5º da Lei nº 9.826/99, o imposto debitado não poderia ter sido estornado, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetuada pela Fiscalização.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso”.

Desse modo, uma vez inexistente o crédito a ser ressarcido no presente processo a pretensão à sua atualização pela SELIC mostra-se sem cabimento, haja vista que segue o acessório o mesmo destino do principal, à falta de disposição legal expressa a respeito.

Tampouco, não seria possível aplicar-se ao caso a retroatividade benéfica, em face da nova e ampliada redação do art. 5º, da Lei nº 9.826/99, pois não configura a lei alteradora lei interpretativa, mas lei que introduziu inovação no ordenamento jurídico. Ademais, comprova-o sua nova alteração pela Lei nº 10.865/04, estando a extensão da suspensão do IPI, por esta, apenas para o estabelecimento comercial, equiparado a industrial, que adquira bens resultantes de industrialização por encomenda.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2009



BELCHIOR MELO DE SOUSA





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEVI ANTONIO DA SILVA em 23/08/2013 10:32:03.

Documento autenticado digitalmente por LEVI ANTONIO DA SILVA em 23/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP16.0420.12247.W4IY

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

75B846E3A83AECF840E773609BCC990238134062